

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013

1

<b>Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013</b>	<b>Emendas da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)</b>
		<b>EMENDA N° 1 – CAS</b> (ao PLS nº 260, de 2013) Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, a seguinte redação:
	Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que <i>institui normas básicas sobre alimentos</i> , para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.	“Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que <i>institui normas básicas sobre alimentos</i> , para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		<b>EMENDA N° 2 – CAS</b> (ao PLS nº 260, de 2013) Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, a seguinte redação:
	<b>Art. 1º</b> O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:	“ <b>Art. 1º</b> O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:
<b>Art 19.</b> Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.  Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.		
	" <b>Art. 19-A.</b> Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão trazer a indicação do teor da substância, em caracteres facilmente legíveis, na forma do regulamento.	' <b>Art. 19-A.</b> Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.
	Parágrafo único. Incluem-se na determinação do caput as embalagens de leite.”	Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento.”

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013

2

Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969	Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
<b>Art 20.</b> As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.		
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.	